



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075726 - RS (2026/0063266-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VIDART KREISIG - RS134126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. REGIME FECHADO. ANÁLISE DO HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA N. 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se a prática de falta grave, ainda que pretérita e já sancionada, pode ser considerada para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional, mediante análise de todo o histórico prisional do apenado, sem ofensa à razoabilidade, à vedação de *bis in idem* e ao caráter ressocializador da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 83 do Código Penal e da jurisprudência consolidada, o livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a demonstração de comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para o retorno ao convívio social, de modo que o requisito subjetivo é mais amplo do que a mera boa conduta carcerária formal.

4. Embora a falta grave – ainda que consubstanciada em novo crime – não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n. 441/STJ), ela pode justificar o indeferimento do benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo, sendo necessária a consideração de todo o histórico prisional, conforme orientação firmada no Tema n. 1.161/STJ.

5. Com base no acórdão estadual, registra-se que o apenado cometeu faltas graves durante o cumprimento da pena, inclusive novo crime com reconhecimento da falta grave em 12/2/2025 e regressão ao regime fechado, circunstâncias que revelam comportamento carcerário insatisfatório durante a execução da reprimenda, afastando o atendimento do requisito subjetivo do livramento condicional.

6. A decisão do Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a análise do requisito subjetivo e a relevância das

faltas graves em toda a execução, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave durante a execução da pena pode ser utilizada para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional, ainda que não interrompa o prazo objetivo para o benefício.

2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 441; STJ, Tema n. 1.161/STJ; STJ, AgRg no HC 1.053.108/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/2/2026, DJEN 12/3/2026; STJ, HC 973.952/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 9/4/2025, DJEN 15/4/2025; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/6/2022, DJe 29/6/2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/2/2022, DJe 3/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075726 - RS(2026/0063266-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE VIDART KREISIG - RS134126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. REGIME FECHADO. ANÁLISE DO HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA N. 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por apenado contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: saber se a prática de falta grave, ainda que pretérita e já sancionada, pode ser considerada para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional, mediante análise de todo o histórico prisional do apenado, sem ofensa à razoabilidade, à vedação de *bis in idem* e ao caráter ressocializador da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 83 do Código Penal e da jurisprudência consolidada, o livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a demonstração de comportamento

satisfatório durante toda a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para o retorno ao convívio social, de modo que o requisito subjetivo é mais amplo do que a mera boa conduta carcerária formal.

4. Embora a falta grave – ainda que consubstanciada em novo crime – não interrompa o prazo para obtenção do livramento condicional (Súmula n. 441/STJ), ela pode justificar o indeferimento do benefício por evidenciar a ausência do requisito subjetivo, sendo necessária a consideração de todo o histórico prisional, conforme orientação firmada no Tema n. 1.161/STJ.

5. Com base no acórdão estadual, registra-se que o apenado cometeu faltas graves durante o cumprimento da pena, inclusive novo crime com reconhecimento da falta grave em 12/2/2025 e regressão ao regime fechado, circunstâncias que revelam comportamento carcerário insatisfatório durante a execução da reprimenda, afastando o atendimento do requisito subjetivo do livramento condicional.

6. A decisão do Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a análise do requisito subjetivo e a relevância das faltas graves em toda a execução, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada na via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de falta grave durante a execução da pena pode ser utilizada para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional, ainda que não interrompa o prazo objetivo para o benefício.

2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 441; STJ, Tema n. 1.161/STJ; STJ, AgRg no HC 1.053.108/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/2/2026, DJEN 12/3/2026; STJ, HC 973.952/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 9/4/2025, DJEN 15/4/2025; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/6/2022, DJe 29/6/2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 22/2/2022, DJe 3/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ABÍLIO DE JESUS LIMA DA SILVA, contra decisão de minha relatoria na qual não conheci do *habeas corpus*, e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 68/74).

No presente recurso a defesa afirma a insubsistência do óbice de caráter subjetivo para a concessão do livramento condicional apoiada em falta grave cometida em 9/1/2023, sob o argumento de que houve perpetuação de punição já sancionada, em afronta à razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena.

Argumenta que o livramento condicional e a progressão de regime são institutos distintos, e a exigência de prévio regime intermediário constitui condição não prevista em lei, em violação ao princípio da legalidade.

Apona que a falta grave foi homologada em 12/2/2025, todavia, o fato gerador ocorreu em 9/1/2023, o que afastaria a contemporaneidade da sanção. Pondera que o Tema 1.161/STJ, embora considere o histórico prisional, não autoriza eternização de punições pretéritas.

Defende o preenchimento de todos os requisitos do art. 83 do Código Penal - CP para a concessão do livramento condicional e afirma ocorrência de *bis in idem* e violação à individualização da pena, ao se utilizar a gravidade abstrata dos delitos e faltas remotas para indeferir o benefício.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido para restabelecer a decisão concessiva do livramento condicional.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado, o Tribunal Estadual cassou o livramento condicional concedido ao agravante por entender não estar preenchido o requisito objetivo.

São estes os excertos pertinentes do aresto combatido:

"[...]

Deve-se ter em mente que o requisito subjetivo é muito mais amplo do que simplesmente restar atestada boa conduta carcerária, sendo necessário analisar se apenas encontra-se apto para o retorno ao convívio social, com o fim de que tal possa auxiliar em seu processo de ressocialização.

Ora, o exame subjetivo para concessão do livramento condicional deve ser analisado de forma cautelosa e com rigor, pois sendo benefício excepcional, só é possível de ser deferido quando o comportamento for de forma inequívoca satisfatório.

[...]

No caso, o apenado cometeu faltas graves durante o cumprimento de pena (novo delito-5064728-97.2023.8.21.0001), com último reconhecimento da falta grave em 12/02/2025, tendo sido regredido seu regime ao fechado, demonstrando comportamento insatisfatório e apontando seu desinteresse na execução da reprimenda. E possui ainda mais de 07 anos de pena a cumprir, sendo que a progressão de regime ao semiaberto está prevista apenas para 12/04/2026.

Ademais, importante lembrar que o agravante está atualmente em regime fechado, sendo inviável a concessão de livramento condicional, nos termos do item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: "Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Essa progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstradas no curso da execução.

Logo, depreende-se do conjunto fático que o apenado não está preparado para obtenção de liberdade total, que exige maior disciplina e responsabilidade, de modo que entendo necessário permanecer no regime em que se encontra até posterior nova análise e avaliação pelo juízo a quo.

Outrossim, nos termos do artigo 3º, II, "b", da Ordem de Serviço n. 4/2024 da 1ª Vice-Presidência, informo:

1) PROCESSO: 0008881-73.2015.8.21.0003

1.1) TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES QUE MOTIVAM A PRISÃO: Roubo majorado (art. 157, § 2º)

1.2) DATA DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO: 18/12/2055

1.3) SIGILO: Aberto

1.4) ESPÉCIE DE PRISÃO: Definitiva decorrente de condenação transitada em julgado

1.4.1) Regime Prisional: Fechado

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo para revogar a liberdade condicional, determinando o recolhimento de LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA à casa prisional compatível com o regime fechado, devendo o mandado de prisão ser imediatamente expedido pela Equipe de Expedição de Documentos do Sistema BNMP." (fls. 9/10)

Verifica-se que o Tribunal a quo revogou o livramento condicional com fundamento no histórico carcerário do apenado, especialmente diante da prática de falta grave consistente em condenação por novo crime em data recente (12/2/2025).

Quanto ao tema, nos termos do que dispõe o art. 83 do Código Penal – CP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional – Súmula n. 441/STJ –, justifica o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. TEMA N. 1.161/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de livramento condicional.

2. O agravante alegou constrangimento ilegal, sustentando o preenchimento do requisito objetivo para o livramento condicional desde julho de 2025, com histórico prisional favorável. Apontou a existência de uma única falta grave, em 13/8/2024, formalmente reabilitada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave pode ser utilizada como fundamento para indeferir o livramento condicional, considerando o histórico prisional do apenado e o entendimento firmado no Tema n. 1.161/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prática de falta grave durante a execução da pena demonstra a ausência do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional.**

5. **O Tema n. 1.161/STJ estabelece que a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, "b", do Código Penal.**

6. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

7. No caso concreto, a decisão de origem está em conformidade com a orientação do STJ, não havendo manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave durante a execução da pena demonstra a ausência do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses referido no art. 83, III, "b", do Código Penal. 3. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "b"; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.161/STJ; STJ, AgRg no HC n. 584.224/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 872.027/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023.

(AgRg no HC n. 1.053.108/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a decisão de indeferimento do pedido de livramento condicional de condenado por crimes de roubo e furto.

2. O paciente foi condenado a 10 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, tendo cumprido 51% da pena. Alega-se constrangimento ilegal por falta de fundamentação idônea na decisão que indeferiu o livramento condicional, argumentando que faltas disciplinares antigas não deveriam impedir a concessão do benefício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave cometida em setembro de 2021 impede a concessão do livramento condicional, considerando o histórico prisional do paciente.

III. Razões de decidir

4. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses, conforme entendimento do Tema n. 1.161/STJ.

5. A falta grave (evasão), cometida em setembro de 2021, não pode ser tida como antiga a ponto de torná-la inapta para fins de análise do mérito subjetivo necessário para a concessão do livramento condicional.

6. A decisão da instância ordinária, que reputou ausente o requisito subjetivo necessário à concessão do livramento condicional, está fundamentada e não configura constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. Faltas graves recentes podem ser consideradas na análise do mérito subjetivo para concessão do livramento condicional".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, inciso III, alínea 'a'; LEP, art. 53, incisos III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.457/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023.

Cumpre destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo necessário aos benefícios da execução, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, salvo expressa disposição legal, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Ilustrativamente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.514/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do

referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

"[...]

Deve-se ter em mente que o requisito subjetivo é muito mais amplo do que simplesmente restar atestada boa conduta carcerária, sendo necessário analisar se apenas encontra-se apto para o retorno ao convívio social, com o fim de que tal possa auxiliar em seu processo de ressocialização.

Ora, o exame subjetivo para concessão do livramento condicional deve ser analisado de forma cautelosa e com rigor, pois sendo benefício excepcional, só é possível de ser deferido quando o comportamento for de forma inequívoca satisfatório.

[...]

No caso, o apenado cometeu faltas graves durante o cumprimento de pena (novo delito-5064728-97.2023.8.21.0001), com último reconhecimento da falta grave em 12/02/2025, tendo sido regredido seu regime ao fechado, demonstrando comportamento insatisfatório e apontando seu desinteresse na execução da reprimenda. E possui ainda mais de 07 anos de pena a cumprir, sendo que a progressão de regime ao semiaberto está prevista apenas para 12/04/2026.

Ademais, importante lembrar que o agravante está atualmente em regime fechado, sendo inviável a concessão de livramento condicional, nos termos do item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: "Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Essa progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstradas no curso da execução.

Logo, depreende-se do conjunto fático que o apenado não está preparado para obtenção de liberdade total, que exige maior disciplina e responsabilidade, de modo que entendo necessário permanecer no regime em que se encontra até posterior nova análise e avaliação pelo juízo a quo.

Outrossim, nos termos do artigo 3º, II, "b", da Ordem de Serviço n. 4/2024 da 1ª Vice-Presidência, informo:

1) PROCESSO: 0008881-73.2015.8.21.0003

1.1) TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES QUE MOTIVAM A PRISÃO: Roubo majorado (art. 157, § 2º)

1.2) DATA DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO: 18/12/2055

1.3) SIGILO: Aberto

1.4) ESPÉCIE DE PRISÃO: Definitiva decorrente de condenação transitada em julgado

1.4.1) Regime Prisional: Fechado

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo para revogar a liberdade condicional, determinando o recolhimento de LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA à casa prisional compatível com o regime fechado, devendo o mandado de prisão ser imediatamente expedido pela Equipe de Expedição de Documentos do Sistema BNMP." (fls. 9/10)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.726 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0063266-2

Número de Origem:
00088817320158210003 80094283120258210001 88817320158210003

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE VIDART KREISIG

ADVOGADO : FELIPE VIDART KREISIG - RS134126

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ABILIO DE JESUS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE VIDART KREISIG - RS134126

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026